



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

OFÍCIO nº 184/2024/PRESI

Brasília, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
Senador OMAR AZIZ
Presidente
CPIBRASKEM
cpibraskem@senado.leg.br.

Referência: 19.00.1000.0001298/2024-14**Assunto: Ofício nº 46/2024/CPIBRASKEM. Requerimento nº 49/2024-CPIBRASKEM.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, faço referência ao Ofício nº 46/2024/CPIBRASKEM, que solicita ao Conselho Nacional do Ministério Público informações relacionadas aos fatos em investigação pela Comissão Parlamentar de Inquérito criada pelo Requerimento do Senado Federal nº 952/2023, destinada a *“investigar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os efeitos da responsabilidade jurídica socioambiental da empresa Braskem S.A, decorrente do caso Pinheiro/Braskem, em Maceió, Alagoas”*.

Em síntese, a CPI solicitou ao Conselho Nacional do Ministério Público que encaminhasse resposta e documentação relacionadas aos seguintes pontos:

1. informações sobre o exercício da atividade de coordenação de acordos (judiciais ou extrajudiciais) e fiscalizatória exercida pelo CNMP em relação à tragédia ambiental em Maceió-AL, associada à extração mineral de sal-gema pela empresa Braskem;
2. informações acerca de eventuais reclamações ou queixas que tenham sido recebidas pelo CNMP, indicando eventual insatisfação de partes com a condução dos acordos firmados ou com a atuação de membros do Ministério Público;
3. informações sobre se, na visão da instituição, pode ter havido lesão (ou prejuízo) às pessoas afetadas pelo desastre que tenham aderido às propostas de acordo da Braskem (e se há conhecimento de cláusulas abusivas nos acordos).

Passo, então, a prestar as informações.

Quanto ao ponto 1, destaco que a atuação do Conselho Nacional do Ministério Público no caso Pinheiro/Braskem foi exercida no âmbito do Observatório de Causas de Grande Repercussão (OCGR), uma parceria estratégica firmada com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o objetivo de promover integração institucional, elaborar estudos e propor medidas concretas de aperfeiçoamento do sistema nacional de justiça, nas vias extrajudicial e judicial, para enfrentar situações concretas de alta

complexidade, grande impacto e elevada repercussão ambiental, econômica e social (art. 1º da Portaria Conjunta CNMP/CNJ nº 1/2019).

Trata-se de instância composta por Conselheiros do CNMP e do CNJ, os Secretários-Gerais de ambas as instituições, o Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do Conselho Nacional de Justiça, Juízes e Membros do Ministério Público ([Portaria Conjunta CNMP/ CNJ nº 1/2019](#)).

Em sua atuação, o Observatório poderá contar, ainda, com a participação, na condição de observadores, do Advogado Geral da União, do Defensor Público-Geral Federal e do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 3º da [Portaria Conjunta CNMP/ CNJ nº 1/2019](#)).

No âmbito do Observatório, os Conselhos Nacionais adotam o enfoque de promover o levantamento de dados e monitorar o andamento e a solução de causas complexas, propondo medidas práticas ou normativas que possam aperfeiçoar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário na situação monitorada.

Não se trata, portanto, de atividade que tenha a finalidade de fiscalização ou controle propriamente dita, mas de iniciativa destinada a impulsionar e focar na resolução célere e efetiva do problema.

Especificamente quanto à tragédia de Maceió, o caso Pinheiro/BRASKEM tem sido monitorado desde maio de 2019, quando foi incluído no rol de casos sob acompanhamento.

A questão se encontra no "Nível III", o mais alto patamar de atuação do Observatório. Portanto, o caso está sendo tratado como de extrema complexidade procedimental ou material, com diversos fatores que impactam e atrapalham na celeridade do procedimento, de modo a exigir a utilização de mecanismos de apoio e cooperação para a solução do caso.

Isso não significa, evidentemente, que, uma vez constatada uma irregularidade administrativa ou mesmo a prática de infração funcional, o CNMP não exercerá sua competência constitucional de controle. Pelo contrário, caso evidenciada má atuação por membros do Ministério Público, o Conselho Nacional instaurará procedimentos administrativos e disciplinares até mesmo de ofício.

Impende mencionar, entretanto, que a atividade de controle exercida pelo Conselho Nacional do Ministério Público não conduz ao desfazimento dos atos praticados pelos Membros ministeriais no exercício de sua atividade finalística, consoante entendimento firmado pelo Plenário do CNMP em sede do Enunciado nº 6, de 28 de abril de 2009, a saber:

Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.

Assim, a análise deste Conselho incide sobre o cumprimento dos deveres funcionais dos membros do Ministério Público, mediante a instauração de procedimentos disciplinares, sendo-lhe vedadas a revisão ou desconstituição dos atos praticados em sede de atividade finalística.

Quanto ao ponto 2, conforme se depreende dos documentos anexos (Informação 0971272 Informação, Informação 0971618 e Informação 0971898), não foram identificadas reclamações ou queixas que tenham sido recebidas pelo CNMP, alegando eventual insatisfação com a condução dos acordos firmados ou com a atuação de membros do Ministério Público.

Por fim, quanto ao requerimento exposto no item 3, é imperativo elucidar a natureza e o alcance das competências atribuídas ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), conforme delineado pelo artigo 130-A, § 2º da Constituição da República:

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: [...]

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

Nesse sentido, o pronunciamento institucional deste Conselho acerca de potenciais lesões a indivíduos vinculados por acordos, ou a respeito da presença de cláusulas abusivas em tais pactos, deve emanar exclusivamente no contexto da atividade-fim do CNMP, que ocorre no âmbito de processos formalmente instaurados, seja por iniciativa própria ou mediante provocação, os quais são apreciados por um relator e submetidos à deliberação plenária.

Por consequência, os posicionamentos institucionais do Conselho Nacional do Ministério Público exigem a análise e o prévio julgamento do Plenário, sob pena de caracterizar o prejulgamento de questões que podem, futuramente, ser submetidas a sua deliberação.

No mesmo sentido, manifestações destacadas da atuação Plenária resultariam em indevida usurpação da sua competência, além de potencial afronta à

colegialidade e ao devido processo legal.

Considerando, assim, que o Conselho Nacional ainda não deliberou especificamente sobre a questão, informo a inviabilidade de ser fornecido um posicionamento institucional preliminar acerca dos eventos descritos.

Esses, portanto, os esclarecimentos.

Ao tempo que reitero votos de elevada estima e distinta consideração, destaco que o Conselho Nacional do Ministério Público se encontra à disposição para outras informações ou providências que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Gustavo Gonet Branco, Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público**, em 13/03/2024, às 15:19, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0969993** e o código CRC **1092EC8E**.